

**Proc. TC-020.056/2006-2**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Revisão**

**Parecer**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Reinaldo da Silva Calvet contra o Acórdão n.º 2.105/2008 – 2ª Câmara, retificado por inexatidão material por meio do Acórdão n.º 3.692/2008 – 2ª Câmara.

2. A Serur, após consignar que o Recorrente fundamenta seu apelo revisional no inciso II do art. 35 da Lei n.º 8.443/1992, tece considerações por meio das quais entende afastada a existência do mencionado vício, sugerido, ao final, o não conhecimento do recurso (peças n.ºs 13, 14 e 15).

3. Com as devidas vênias, entendemos que, uma vez apontada expressa e especificamente no que consiste a alegada insuficiência documental, a análise do conteúdo argumentativo do recurso passa a ser questão meritória, a ultrapassar a fase de conhecimento.

4. No caso em tela, vemos que o Senhor José Reinaldo da Silva Calvet ampara o recurso em permissivo legal válido (art. 35, inciso II, da LOTCU), aduzindo, em seu pro, argumento meritório compatível com a hipótese legal suscitada, qual seja, a insuficiência documental.

5. Aduz ele que a decisão do Tribunal, ao se escorar exclusivamente em Nota Técnica da Controladoria Geral da União para impingir-lhe a irregularidade das contas, teria se apoiado em documentos insuficientes para suportar a correspondente condenação, sendo a verificação de procedência ou não dessa alegação questão a ser resolvida no mérito do recurso, e não na fase de conhecimento.

6. Desse modo, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Reinaldo da Silva Calvet, com o seu consequente encaminhamento à Serur, para instrução de mérito.

Ministério Público, 17 de setembro de 2012.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral